



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 291749/24
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ
INTERESSADO: CONRADO ANGELO SCHELLER
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1198/24 - Tribunal Pleno

Solicitação de certidão liberatória. Pendência do Município relacionada à irregularidade na gestão fiscal. Razoabilidade. Deferimento.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de pedido de concessão de certidão liberatória formulado pelo Município de Cambé, por meio de seu representante legal, Sr. Conrado Ângelo Scheller.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 1566/24-CGM (peça 5), manifestou-se pelo indeferimento, em virtude de irregularidade identificada na análise da gestão fiscal, devido à falta de aplicação do índice mínimo de 25% na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Mediante a Informação nº 1670/24-CMEX (peça 6), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções noticiou que em seu banco de dados não consta registro de pendência, estando o Município apto a obter a certidão requerida.

O Ministério Público de Contas, acompanhando o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal, pugnou pelo indeferimento do pedido (Parecer nº 327/24-7PC, peça 7).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A emissão da certidão liberatória está condicionada ao preenchimento de requisitos dispostos no Regimento Interno e em demais atos normativos desta Corte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A regulamentação do tema ocorreu com a edição da Instrução Normativa nº 68/2012, a qual estabelece, no artigo 1º¹, os pressupostos para disponibilização automática das certidões.

A Coordenadoria de Gestão Municipal afirmou que o Município estaria inapto ao recebimento da certidão liberatória, devido à aplicação insuficiente de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino no exercício de 2023, conforme demonstrativo a seguir:

7. LIMITES CONSTITUCIONAIS RELATIVOS À EDUCAÇÃO E À SAÚDE

LRF art. 25 § 1º, b - C.F arts. 212 e ADCT art. 77,III

Índices do último exercício analisado	Mínimo Legal	Exercício de 2023
a) Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00%	24,64%
b) Serviços Públicos de Saúde	15,00%	30,61%

O gestor municipal argumentou, em síntese, que o atingimento de apenas 24,64% se deu em razão da classificação equivocada de despesas com educação; que, com a correta adequação da fonte de recursos, o índice constitucional terá sido atingido, correspondendo a 25,39%; que o Município fez pedido de nova análise da gestão fiscal por meio do Requerimento Externo nº 280909/24, o qual está em tramitação; que as alterações devidas foram efetuadas no mês de abril/2024, de modo que os dados ainda não foram encaminhados pelo sistema SIM-AM, o que impossibilita a CGM de realizar a análise e validá-los; que o Município possui diversos termos de transferência voluntária que exigem a certidão liberatória para recebimento dos recursos.

Pois bem.

¹ Art. 1º. O Tribunal de Contas disponibilizará automaticamente as certidões liberatórias em seu sítio na *internet* aos Poderes Executivos Estadual e Municipais, às entidades privadas e às de âmbito federal, quando beneficiárias de recursos estaduais ou municipais, desde que satisfeitos, na data da emissão da certidão, os seguintes requisitos:

I - existência de regularidade na análise da gestão fiscal pertinente ao último período de apuração vencido;

II - adimplemento dos eventos constantes da Agenda de Obrigações, conforme disposto nos arts. 216-A c/c o art. 289, § 1º, previstos anualmente em Instrução Normativa;

III - não estar incurso na hipótese prevista no art. 97, § 10, IV, "b", dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, com base em informações obtidas junto ao Tribunal de Justiça;

IV - que se acha em dia quanto à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, conforme apontado no relatório de listagem de pendências de transferências;

V - cumprimento de todas as determinações e sanções institucionais fixadas em decisão definitiva do Tribunal;

VI - inexistência de contas julgadas irregulares de responsabilidade de seu atual gestor;

VII - cumprimento das decisões ou adoção das medidas estabelecidas em ato normativo próprio quando o erário for credor de valores em decorrência de julgado do Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A Coordenadoria de Gestão Municipal informou que a municipalidade solicitou, de fato, a reapreciação do índice aplicado no exercício de 2023 em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - Índice de Educação, haja vista a aplicação do superávit financeiro no 1º quadrimestre do exercício de 2024. Porém, os empenhos complementares ao índice de 2023 foram emitidos no mês de abril/2024 e os dados ainda não foram enviados a esta Corte, por meio do SIM-AM, para validação.

O cenário que se apresenta, então, é que a única pendência detectada refere-se ao não atingimento do percentual mínimo de investimento em educação, sendo que o índice de 25% não foi alcançado pelo Município por apenas 0,36%.

Cumpre ressaltar que o índice atingido, equivalente a 24,64%, pode vir a sofrer alteração após a análise técnica que vier a ser efetuada dos empenhos complementares.

Nesse contexto, ante o relevante interesse público envolvido, lançando mão dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e adequação, entendo por bem afastar a pendência assinalada, exclusivamente para efeito de emissão da certidão requerida.

O risco de dano reverso aos munícipes, decorrente da efetiva impossibilidade de recebimento de transferências de recursos, é desproporcional frente à única inconformidade noticiada nestes autos.

Desse modo, concluo pela viabilidade de se conceder a certidão requerida, ressaltando, entretanto, que o acolhimento do pleiteado não exime a municipalidade de manter em dia suas obrigações perante esta Corte.

3. DO VOTO

Ante o exposto, **VOTO** pelo deferimento do pedido de certidão liberatória apresentado pelo Município de Cambé, pelo prazo regimental de 60 (sessenta) dias.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Deferir o pedido de certidão liberatória apresentado pelo Município de Cambé, pelo prazo regimental de 60 (sessenta) dias.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 8 de maio de 2024 – Sessão Ordinária nº 13.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente